

DECISÃO N° 3297077

Processo nº 25351.293367/2023-11

AI5 nº 0472623235 - GGFIS - DF

Autuada: ELEVATTE COMÉRCIO E SERVIÇOS DIGITAIS LTDA

A empresa ELEVATTE COMÉRCIO E SERVIÇOS DIGITAIS LTDA foi autuada em 11 de maio de 2021 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo Decreto-Lei nº 986/1969, artigos 21 c/c 23; Resolução nº 259/2002; item 3.1, letras a, b, e, f, g; Resolução nº 243/2018, artigo 17, inciso I. A conduta foi tipificada no art. 10, V, XXIX, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Fazer publicidade do produto LINE 7, sujeito à vigilância sanitária, no endereço <https://line7oficial.com>, acessado em 11/05/2021, apresentando alegações não autorizadas na ANVISA, tais como: “Previne o aparecimento de doenças oportunistas. Garante a saúde integral do organismo. Previne alergias, Ajuda a prevenir a diabetes, Ajuda na prevenção de doenças, Cardíacas, Ajuda a controlar os níveis de colesterol, Anti-inflamatório, Combate o cansaço, redutor de gordura”

[...]

Notificada da autuação em 01/09/2023 (fls.137 e 138, SEI 2752547), a Autuada não apresentou sua defesa.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 10 de setembro de 2024 pelo arquivamento do Auto de Infração Sanitária (AIS), argumentando que a empresa teve baixa regular na Receita Federal antes do julgamento em primeira instância. O risco sanitário da infração foi classificado como alto, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 52, SEI 2752547)

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

Desnecessário, porém, adentrar na análise do mérito, pois a empresa se encontra baixada (Extinção Por Encerramento Liquidação Voluntária) perante a Receita Federal desde 06/10/2023, SEI 3152365, tendo sido objeto de regular dissolução.

A esse respeito, a Procuradoria da Anvisa se manifestou no Parecer nº 00023/2016/DUSC/CGCOB/PGF/AGU, e respectivo Memorando de nº 042/2017/GAB/PFANVISA/PGF/AGU, no sentido de que não é viável o prosseguimento de processo administrativo sancionador (multa por infração sanitária) mediante o redirecionamento da cobrança em face dos sócios quando se tratar de dissolução regular de empresa e não tiver havido à época, ainda, a constituição definitiva do crédito, mesmo que limitada a cobrança à soma recebida pelos sócios em partilha decorrente da liquidação da empresa e mesmo que sejam assegurados aos sócios o contraditório e a ampla defesa.

Desse modo, deixando a empresa de existir juridicamente mediante o cancelamento da inscrição da pessoa jurídica, nos termos do art. 51, § 3º, da Lei nº 10.406, de 2002, caracterizando-se o encerramento regular das atividades mercantis, e inexistindo crédito definitivamente constituído, não se afigura factível o prosseguimento do processo administrativo, dada a impossibilidade de redirecionamento da cobrança em face dos sócios, consoante entendimento supracitado, de modo que não se vislumbra alternativa senão o arquivamento do feito.

Diante do exposto, com fundamento no art. 53 da Lei nº 9.784, de 1999, e no Parecer nº 23/2016/DUSC/CGCOB/PGF/AGU, deixo de analisar o mérito do Auto de Infração em epígrafe e determino o arquivamento do presente Processo Administrativo Sanitário.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

A presente decisão também segue assinada pela Coordenadora de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias, ou pela sua substituta, que ratifica o arquivamento do processo.

Tairine Almeida dos Santos
Estagiária de Direito
CAJIS/DIRE4/ANVISA

CAMILA DA SILVA BORGES LACERDA DE OLIVEIRA

Autoridade Julgadora - Portaria nº 669, de 5 de novembro de 2020.
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Camila da Silva Borges Lacerda, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 12/12/2024, às 16:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Cristina Antunes Sebastiao, Coordenador(a) de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias**, em 02/01/2025, às 07:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3297077** e o código CRC **B33797C7**.